



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na REPRESENTAÇÃO Nº 30, CLASSE 42.

ACÓRDÃO Nº 6.285
(05.11.2009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 30, CLASSE 42.
EMBARGANTE : FERREIRA E SARAIVA LTDA.
ADVOGADO : Vicente Normande Vieira e outros
RELATOR : Juiz Substituto LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO Nº 6.241, DE 05.10.2009. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA À CAMPANHA ELEITORAL. ALEGAÇÃO. OMISSÃO. ARGUMENTOS DISCUTIDOS NA SESSÃO DE JULGAMENTO. CONSTATAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis. Não aplicação dos efeitos infringentes.
2. Embargos acolhidos em parte para sanar a omissão constatada, apenas para que sejam produzidos os efeitos prequestionatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer e acolher em parte os Embargos opostos, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
05 de novembro de 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


LUCIANO GUIMARÃES MATA - Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional

Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na REPRESENTAÇÃO Nº 30, CLASSE 42.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FERREIRA E SARAIVA LTDA.**, contra o Acórdão nº 6.241, de 05.10.2009, que julgou procedente em parte a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em face do embargante, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 36.750,00 (trinta e seis mil, setecentos e cinquenta reais) por doação em excesso.

O embargante alega a existência de omissão, obscuridade e contradição no Acórdão em comento.

Aduz, quanto à obscuridade, que todas as discussões travadas no julgamento da Representação giraram em torno da possibilidade da pessoa jurídica representada efetuar doações com base no faturamento do próprio ano da eleição (2006), e não do ano anterior, conforme estabelecido no art. 81, § 1º da Lei nº 9.547/97, e que o conteúdo dessas discussões não constaram no Acórdão. Entende, assim, o embargante que a decisão está obscura, pois não refletiu os argumentos discutidos na sessão de julgamento.

Ressalta que, daí, caracteriza-se também a omissão, tendo em vista que, apesar de a matéria ter sido discutida, não constou no Acórdão, o que impossibilitaria o manejo de Recurso Especial pela Representada.

Com relação à contrariedade alegada, entende o embargante que existe contradição entre o teor do Acórdão e os documentos existentes nos autos, bem como com legislação apontada na fundamentação.

Destaca que a decisão ora atacada foi julgada procedente em parte, por estreita maioria de votos, sendo necessário o voto minerva do Exmo. Sr. Desembargador Presidente, o que resultou numa votação de 4 votos pela procedência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na REPRESENTAÇÃO Nº 30, CLASSE 42.

em parte e 3 votos pela sua total improcedência. Assim, aduz que, se superados os argumentos contraditórios e acolhidos os presentes Embargos, poderá a Representação ser julgada improcedente, modificando o entendimento deste Tribunal.

Afirma que “a modificação do entendimento desse egrégio TRE/AL, em face dos efeitos modificativos dos Embargos de Declaração estariam de acordo com o entendimento de diversos Tribunais Eleitorais, como comprovam as decisões ora anexadas dos TRE de São Paulo e de Minas Gerais”. (SIC)

Conclui alegando a necessidade de análise do presente e da alteração do Acórdão ora recorrido para que lhe seja possível levar seu pleito ao Tribunal Superior Eleitoral, através de Recurso Especial, pugnando, por fim, pelo recebimento e provimento dos embargos, aplicando-lhes efeito infringente.

O Ministério Público Eleitoral, em suas contrarrazões, pronunciou-se pela não aplicação dos efeitos infringentes e pelo provimento parcial dos embargos, para que seja reformado parcialmente o acórdão recorrido a fim de sanar a omissão apontada, apenas para que sejam produzidos os efeitos prequestionatórios.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na REPRESENTAÇÃO Nº 30, CLASSE 42.

VOTO

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição e omissão.

No caso, os embargantes sustentam a existência de omissão, obscuridade e contradição no Acórdão em comento.

Quanto à omissão, aduz o embargante que a mesma está caracterizada tendo em vista que o conteúdo das discussões travadas no julgamento da Representação nº 30 não restou consignado no Acórdão.

Ao analisar o referido Acórdão, percebo que, embora tenha sido consignada a defesa esposada pela representada, ora embargante, em seu relatório, de fato, no voto, não houve referência aos argumentos discutidos na sessão de julgamento quanto à possibilidade da Representada, constituída formalmente apenas no final do ano de 2005, realizar doação para campanhas políticas com base no faturamento bruto do ano-calendário 2006, aplicando-se analogicamente a norma prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Desta feita, percebo o engano cometido e acolho os embargos especificamente neste ponto, a fim de sanar a omissão apontada, nos termos do art. 275, II, do Código Eleitoral.

No tocante aos demais vícios apontados, verifico que o Acórdão não é obscuro, nem contraditório. Da simples análise dos argumentos trazidos nos presentes embargos com relação a esses pontos, percebe-se que o autor procura rediscutir a matéria já julgada, levantando vícios, vacilando entre uma alegada obscuridade e contradição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na REPRESENTAÇÃO Nº 30, CLASSE 42.

Quanto à obscuridade aduzida, sobre o fato das discussões travadas no julgamento da Representação não constarem no Acórdão, não refletindo os argumentos discutidos na sessão de julgamento, entendo que a mesma se confunde com a omissão, também alegada e já acolhida.

Com relação à contrariedade, entende a embargante que existe contradição entre o teor do Acórdão e os documentos existentes nos autos e a própria legislação apontada na fundamentação.

Sem razão a embargante.

Ora. Embora a decisão reconheça a existência, no ano de 2005, da pessoa jurídica em questão, a mesma não comprovou nos autos que auferiu receita no ano-calendário 2005. O Tribunal, conforme se pode verificar na decisão atacada, julgou a Representação procedente em parte fundamentada na inexistência de provas acerca de faturamento bruto que poderia ter auferido a representada no exercício de 2005, mesmo antes de sua regular constituição.

Assim, não existe contradição no Acórdão!

Ressalto, ademais, que o Tribunal não está obrigado a responder um a um os argumentos declinados pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento.

Constata-se que a decisão se encontra isenta dos vícios de contradição, obscuridade ou dúvida, apenas omissa quanto à questão anteriormente já tratada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na REPRESENTAÇÃO Nº 30, CLASSE 42.

Observa-se, portanto, que há grande inconformismo com a decisão, e, sendo o desate da demanda desfavorável ao embargante, esse deve socorrer-se do remédio próprio à reforma do julgado.

Pelas razões expostas, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para sanar a omissão do Acórdão nº 6.241, de 05/10/2009.

É como voto.


Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6285, de 05/11/09, foi conferido na 81ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 09/11/09, à(s) fl(s). 77. Eu, Luciano AP, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/11/09, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Representação Nº 30

Prot. 6.848/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/11/2009 (SESSÃO Nº 81/2009)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : FERREIRA E SARAIVA LTDA
ADVOGADO : Jairo Silva Melo
ADVOGADOS : Vicente Normande Veira e Outros
EMBARGADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e acolher, em parte, os Embargos opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.285 de 05.11.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 05 de novembro de 2009.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários